



Número: **0600116-92.2020.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 03**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600024-12.2020.6.20.0034**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (IMPETRANTE)</b>	
<b>JUIZO DA 34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>ROSALBA CIARLINI ROSADO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PEDRO ALMEIDA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2570071	27/05/2020 11:34	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
2570121	27/05/2020 11:34	<a href="#">Mandado de Segurança em representação conduta vedada gratificação servidores da saúde Rosalba e Pedr</a>	Petição Inicial Anexa
2570171	27/05/2020 11:34	<a href="#">cópia da representação 0600024-12.2020.6.20.0034</a>	Outros documentos
2570221	27/05/2020 12:52	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

Segue anexo petição inicial.

Mossoró/RN, 27 de maio de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira

Promotor Eleitoral





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL

( 3 4 <sup>a</sup> Z O N A E L E I T O R A L )  
Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340  
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo na Lei nº 12.016/2012 e com supedâneo probatório no procedimento em referência, vem, perante Vossa Excelência, impetrar:

---

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR**

---

contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, ora apontado como autoridade coatora, proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600024-12.2020.6.20.0034 (v. cópia anexa), movida em face de **ROSALBA CIRLINI ROSADO** e **PEDRO ALMEIDA DUARTE**, em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**I. DOS FATOS**

O Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, ajuizou representação eleitoral em face de **ROSALBA CIRLINI ROSADO**, prefeita municipal de Mossoró e notória pré-candidata à reeleição, e **PEDRO ALMEIDA DUARTE**, secretário municipal de Administração do município, em razão da concessão de gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde do município de Mossoró-RN.



Em razão da urgência da revogação do ilícito, foi requerido o exercício do poder de polícia em sede de tutela provisória, consistente na obrigação de fazer, nos seguintes termos:

- a)** a revogação da portaria 696/2020-SEMAD e cessação imediata da concessão de gratificação a servidores públicos municipais da saúde ou a qualquer outro servidor público do município de Mossoró/RN, que possa proporcionar vantagem ao eleitor
- b)** determinar que, imediatamente, os representados se abstenham de conceder qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos municipais de Mossoró/RN, no corrente ano, objetivando o engrandecimento da imagem da primeira representada e a sua obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem conduta proibida durante o período vedado por lei;
- c)** requer, ainda a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia descumprimento de eventual decisão favorável ao pleito de tutela de urgência.

Não obstante, a liminar foi indeferida sob a seguinte fundamentação:

Quanto ao pedido liminar de tutela antecipada, os requisitos para o seu acolhimento são os seguintes, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil: 1) probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ausente o segundo requisito. Com efeito, pelo que se extrai da disciplina aplicável à matéria “Condutas Vedadas” em matéria eleitoral, são possíveis, em tese, as seguintes sanções para quem as pratica: 1) multa; 2) cassação do registro ou do diploma; 3) decretação de inelegibilidade e, 4) sanções por improbidade administrativa. Assim, ao final do processo (que deverá ter tramitação prioritária, por tratar de matéria eleitoral em ano de eleição), se porventura for reconhecida a prática de conduta vedada (que no momento essa hipótese é citada apenas a título de argumentação), poderão, em tese, ser aplicadas sanções que anulem o suposto desequilíbrio na disputa eleitoral que a conduta objeto dessa disputa judicial (concessão de gratificação a servidores públicos da saúde), possa acarretar. Ou seja, mesmo em uma eventual e hipotética situação em que ao final do processo seja reconhecida a prática de conduta vedada, será possível, após esse reconhecimento, através das sanções dispostas no ordenamento jurídico extirpar qualquer desvantagem provocada por essa conduta. Ressalte-se, inclusive, que há instrumentos processuais hábeis a atingir até mesmo os terceiros que dela se beneficiem.

Desse modo, não há urgência necessária para deferir o pedido de tutela antecipada, devendo a decisão sobre ser ou não conduta vedada a concessão de gratificação aos



profissionais de saúde, ser reservada para o final do processo, após o contraditório e a ampla defesa.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar de tutela antecipada.

A permanecer tal interpretação, em flagrante confronto com a jurisprudência consolidada do TSE, haverá incentivo à multiplicação de condutas similares no período de pré-campanha, em prejuízo à credibilidade da Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral como um todo.

Nesse contexto, considerando os prejuízos irreparáveis decorrentes do tempo necessário à apreciação do mérito na representação e a inexistência de recurso cabível, não resta alternativa senão o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, para que esse e. Tribunal Regional, por seu Pleno, consolide o posicionamento sobre a matéria em âmbito estadual, faça cessar as ofensas ao processo eleitoral e impeça novas condutas ilícitas.

São, resumidamente, os fatos.

## II. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

É cediço que cabe a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, desde que eivado de ilegalidade ou abuso manifesto e seja causador de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, bem como não possa ser corrigido de forma eficiente pela via recursal, ou seja, mediante recurso com efeito suspensivo, como no presente caso.

O mandado de segurança é um instrumento consagrado no rol constitucional dos direitos fundamentais de proteção mais célere de direitos líquidos e certos, isto é, demonstráveis de plano por meio de prova documental, pré-constituída, contra ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública.

É um instrumento processual de eficácia potenciada pela Constituição. Daí seu cabimento contra ato judicial, desde que se demonstre de plano a existência de um direito ameaçado ou lesado por ilegalidade da decisão não recorrível ou impugnável por recurso incapaz de proteger o direito, por não ser dotado de efeito suspensivo – donde exsurge o interesse de agir (necessidade) da impetração.

Esse é o escólio da doutrina e da jurisprudência. Confira-se, a propósito, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Então, essa construção vingou, essa construção foi, digamos, desenvolvida, foi aprimorada, e se acabou afirmando que caberia mandado de segurança contra ato judicial, **quando o recurso desse ato fosse cabível, fosse inoperativo, ou seja, fosse incapaz de evitar consumação da lesão, ou seja, não tivesse efeito suspensivo.**



[...]

Também são impugnáveis por meio do mandado de segurança contra ato judicial as decisões cujo recurso não tem efeito suspensivo, e nós estamos aqui, de novo, em face de casos em que ninguém discute que cabe agravo interno ou agravo regimental [...]<sup>1</sup>

Veja-se que essa compreensão restou expressamente cristalizada na Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009):

Art. 5.º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

No caso concreto, a decisão interlocutória que apreciou o pedido de tutela provisória é irrecorrível.

É o que prescreve, por exemplo, a Resolução TSE nº 23.478/16, que “estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral”, ao dispor: “Art. 19. **As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.**”.

Em sentido similar, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que *dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições*” prevê: “Art. 18. (...) §1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.”.

*E ainda a mesma resolução diz que: “Art. 25. A decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º)”.*

Igualmente, José Jairo Gomes ensina:

Quanto às decisões interlocutórias, elas são irrecorríveis. Isso se justifica pela excepcional celeridade do procedimento em apreço, o que repele a admissão do agravo

<sup>1</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. Revista de Processo | vol. 107/2002 | p. 223 - 239 | Jul - Set / 2002. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 1145 - 1165 | Out / 2011 | DTR\2002\351, g.n



de instrumento até mesmo nas hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC. Como consequência, as decisões interlocutórias não são cobertas pela preclusão, podendo, pois, serem submetidas ao tribunal *ad quem* como preliminar do recurso interposto contra a decisão final.<sup>2</sup>

Sob esse aspecto o mandado de segurança encontra guarida no ordenamento jurídico, pois, em princípio, não há normas processuais suficientes para cessar ou impedir a lesão; ou, quando menos, as normas processuais são insuficientes para evitar o dano.

Portanto, inexistindo recurso cabível contra a decisão manifestamente ilegal e havendo risco de dano irreparável a direito líquido e certo, não resta alternativa a não ser a impetração deste mandado de segurança. A respeito da questão, já se manifestou Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, bem como o colendo TSE.

(...) À luz da Constituição Federal, havendo ofensa a direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão, devido à ilegalidade ou ao abuso de poder de autoridade (art. 5º, LXIX), deve ser utilizado o writ para resolver a controvérsia, mormente se existente dúvida acerca de cabimento ou não de recurso. Ou seja, há de se entender que o mandado de segurança encontra guarida quando não há normas processuais suficientes para cessar ou impedir a lesão; ou, ainda, quando as normas processuais são insuficientes para evitar o dano. (...) (TRE/MS – Acórdão n.º 8500, de 21.10.2014, rel. Juiz HERALDO GARCIA VITTA)

“[...] Assistência. Decisão interlocutória em investigação judicial. Recurso. Não-cabimento. Mandado de segurança. Admissão pelo TSE. Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em processo de investigação judicial. **Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do mandado de segurança.** [...]” (Ac. n.º 25.281, de 6.10.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. n.º 176, de 11.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence e o Ac. n.º 187, de 4.10.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Cabimento. [...] 1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo. [...]” (Ac. n.º 20.724, de 12.12.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Testemunhas. Rol. Apresentação posterior à inicial e à defesa. Ilegalidade. 1. A deficiência na

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016. P. 574.



representação processual, não sanada mesmo após intimação específica, enseja óbice ao conhecimento do recurso ordinário. 2. A jurisprudência do TSE admite, em caráter excepcional, impetração de mandado de segurança contra o ato judicial ilegal, irrecorrível, capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante. 3. Hipótese na qual o Juízo Eleitoral deferiu a oitiva de testemunhas não arroladas com a inicial, em desacordo com os arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 3º, § 3º, da LC nº 64/90 no que diz respeito à produção de provas em sede de AIME. Recurso ordinário não conhecido em relação a Valdemar Nunes Barreto e provido quanto à interposição por Zacarias Dias dos Santos. (TSE – Acórdão no RMS n.º 71926, de 5.9.2013, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

Subsidiariamente, na eventualidade de se considerar cabível recurso contra a decisão impugnada, requer seja aplicado o princípio da fungibilidade, tendo em vista a existência de dúvida objetiva, não se tratando de erro grosseiro, e ter sido respeitado o prazo de um dia para a interposição (art. 25 da Res. TSE nº 23.608/2019), dado que a ciência da decisão se deu no mesmo dia do ajuizamento da presente ação.

### III. DO CONTEXTO FÁTICO DA REPRESENTAÇÃO

Ajuizou-se representação eleitoral em face de **ROSALBA CIRLINI ROSADO**, prefeita municipal de Mossoró e notória pré-candidata à reeleição, e **PEDRO ALMEIDA DUARTE**, secretário municipal de Administração do município, em razão da concessão de gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde do município de Mossoró-RN.

Tal fato foi amplamente divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mossoró-RN (<https://www.prefeiturademossoro.com.br/prefeita-rosalba-anuncia-pagamento-de-40-de-insalubridade-para-servidores-da-saude-na-linha-de-frente-da-covid-19/>).

Os representados intensificaram a divulgação de ações, utilizando as redes sociais (facebook e instagram) da Prefeitura Municipal, bem como em blogs de apoiadores da chefe do executivo mossoroense, publicando a conduta, sobretudo, neste momento de pandemia do COVID19, os representados vêm praticando conduta vedada, conforme se infere da fotografia abaixo:







Tal fato foi corroborado após a publicação da Portaria nº 696/2020-SEMAD, assinada pelo segundo representado, concedendo a gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde, sendo publicado no Jornal Oficial de Mossoró (JOM), na edição do dia 20 de maio de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 696/2020-SEMAD

Dispõe sobre o adicional de insalubridade durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, para os servidores e casos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 22, VI, e 43, X, da Lei Complementar n. 105, de 4 de julho de 2014, e considerando o disposto no Decreto n. 1.606, de 19 de novembro de 1997, e na art. 73 da Lei Complementar n. 29, de 18 de novembro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Sistema Municipal de Saúde, declarada pelo Decreto n. 5631, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o alto grau de contágio e risco à saúde pela contaminação do coronavírus COVID19,

**RESOLVE:**

Art. 1º Durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, o adicional de insalubridade de que trata o art. 73 da Lei Complementar n. 29, de 18 de novembro de 2008, passa a ser de 40% (quarenta por cento) para os servidores lotados e/ou em efetivo exercício nas seguintes unidades:

I – Unidades de Pronto Atendimento - UPA;  
II – Serviço Móvel de Urgência - SAMU; e  
III – Vigilância Sanitária.

Art. 2º O adicional de insalubridade, na forma desta Portaria, não será atribuído nem devido a servidores que estejam em gozo de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, e observará ao seguinte:

I - será devida apenas enquanto perdurar a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID19), declarada pelo Ministério da Saúde;  
II - não gera direito adquirido;  
III - não será incorporada ao salário.

Parágrafo único. Cessada a situação de emergência em decorrência da COVID19, serão restabelecidos os percentuais de insalubridade vigentes na data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró (RN), 19 de maio de 2020.

PEDRO ALMEIDA DUARTE  
Secretário Municipal de Administração



O ato praticado pelos representados, conquanto solidário, revela o intuito de se expor beneficentemente e vinculá-los ao ato de ajudar a servidores públicos municipais, em período vedado, demonstrando assim uma clara finalidade de obter apoio e votos nas eleições que se avizinham.

Cumprе destacar a possibilidade de ajuizamento da presente ação, para combater os abusos perpetrados por pré-candidatos, na medida em que estes geram impactos inegáveis e antecipados ao pleito que se aproxima, provocando desequilíbrio na disputa, principalmente diante da situação privilegiada em que se encontra os representados.

É claro que, na condição de Prefeita Constitucional e de secretário municipal, os representados podem e devem atuar em nome daqueles que o elegeram, porém, no caso específico, os mesmo extrapolaram todos os limites legais e constitucionais, ao utilizar-se da máquina administrativa para se autopromover com vistas à eleição de 2020. É algo lamentável e que deve ser sustado pela Justiça Eleitoral para evitar distorções e garantir a disputa legal e democrática no pleito que se aproxima.

#### **IV. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Há no caso prova documental, pré-constituída, de todo o alegado nesta peça, bastando para julgamento a aplicação do direito à espécie.

Em casos como o presente, inseridos no contexto da fase anterior ao período oficial de campanha, o tema conduta vedada suscita inicialmente a consideração do princípio basilar da democracia: a igualdade de chances, oportunizando, a todos, os mesmos meios de promoção.

Para equacionar essa questão, a legislação tem em geral prestigiado a igualdade de chances. Com efeito, a Lei das Eleições tem proibido, desde sua redação original, a propaganda eleitoral antes do último dia do prazo para registro das candidaturas.

Nesse cenário, especialmente em razão de candidatos a detentores de cargos eletivos e visando a reeleição – como na redação original da Lei das Eleições – a prática de certas condutas em período legal de campanha, acabaria por favorecer os candidatos já conhecidos e os já ocupantes de cargos eletivos. É dizer, tal restrição demasiada dificultaria o aparecimento de novos nomes na política.

A Lei Federal n.º 9.504/97 tem o desiderato de moralizar o processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos disputem as eleições em igualdade de condições, com a introdução de regras de combate ao abuso de poder administrativo e econômico. Nesta esteira, estão disposições que visam coibir o uso da “máquina administrativa”, impedindo o Administrador público de utilizar cargos e empregos públicos como forma de angariar votos ou prejudicar adversários políticos.



O artigo 73 da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos, como o presidente da República, governadores e prefeitos, condutas capazes de afetar a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral. Essas restrições buscam impedir o uso de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais. São as chamadas condutas vedadas a agentes públicos.

Sobre a temática ensina a doutrina do professor Marcos Ramayana<sup>3</sup>:

A legislação eleitoral objetiva preservar a igualdade entre os candidatos, na medida em que não autoriza que a Administração Pública possa servir aos interesses das campanhas eleitorais.

As denominadas “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” servem de obstáculos criados em razão de reiteradas ações ilegais que fomentavam o abuso do poder. Forma-se um conjunto de regras que procuram afastar a desigualdade entre os atuais mandatários e os que procuram ocupar as mandatos eletivos.

Adverte José Jairo Gomes, "haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 533. No mesmo sentido: CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 619).

A proibição de um reajuste superior à inflação em ano eleitoral abrange todas as formas de remuneração dos servidores públicos. Esse reajuste só vale quando lei específica nesse sentido é aprovada pelo Legislativo da respectiva esfera administrativa (Governo Federal, estado e município), segundo o artigo 39 da Constituição Federal. O objetivo de se vedarem reajustes na remuneração dos servidores públicos acima da inflação em ano eleitoral é justamente prevenir a influência de aumentos superiores ao teto inflacionário no resultado da eleição.

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CR/88).

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada Revisão Geral. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

<sup>3</sup> RAMAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.207.



Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97. Literalmente:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

O artigo 7.º estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (data limite para que sejam publicadas as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações em caso de omissão no estatuto do partido).

Assim, no período compreendido entre cento e oitenta dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral.

Seguindo esse preceito constitucional, é que o Tribunal Superior Eleitoral fez incluir o art. 83 na Resolução/TSE nº. 23.610/2019, replicando o quanto estabelecido no §1º do art. 37 da Carta Magna, assegurando a aplicação do princípio da impessoalidade na publicidade estatal, conforme se observa:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição. O prazo a que se refere a parte final da norma em comento é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2020, correspondeu ao dia 4 de abril, segundo a Resolução n. 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em resumo: após 4 de abril de 2010, só era possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se fossem asseguradas



concomitantemente as seguintes condições: a) aplicação de índices oficiais de reajustes; b) a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração; c) em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste.

A doutrina dos eleitoralistas potiguares Jarbas Bezerra e Lígia Limeira<sup>4</sup> são elucidativas acerca do dispositivo acima mencionado, *in verbis*:

A proibição de que trata o inciso VIII se refere à concessão de aumento salarial a servidor público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no decorrer do ano eleitoral, durante os cento e oitenta dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

Busca-se, com essa medida, impedir que o chefe do Poder Executivo conceda aumento salarial nominal visando à captação de votos. O período de vedação foi bem delimitado, porquanto também inibe que o aumento seja concedido logo após possível derrota do candidato à reeleição, com o fim único de inviabilizar a Administração imediatamente posterior.

Ainda na esteira doutrinária, a finalidade específica da regra não é outra senão "obstaculizar a concessão de favores salariais com finalidade eleitoreira", uma vez que a conduta é "inegavelmente capaz de conquistar a preferência política dos servidores públicos e seus familiares" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 492).

Para a perfeita tipificação da conduta vedada de que trata o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, também se deve saber se houve a mera recomposição das perdas inflacionárias no ano das eleições ou a concessão de aumento real acima da inflação. Isto porque, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97" (CTA 782/DF - Res.-TSE 21.296, de 12.11.2002, ReI. Mm. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003).

São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

<sup>4</sup> BEZERRA, Jarbas e LIMEIRA, Lígia. Manual prático das eleições: comentários a lei nº 9.504/97 sob a ótica das resoluções do tse. 6. ed. Natal, RN. Probec, 2014, p.161.



Não é demais lembrar que o objetivo da norma, insculpida no art. 73 acima, é coibir atos discricionários a priori e que repercutam no injusto desequilíbrio do pleito. Tais condutas devem ser apreciadas e valoradas objetivamente, dispensando-se a aferição de dolo específico atrelado a finalidades eleitorais. Nesse sentido (com nossos destaques):

(...) 2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas. (...) (Processo AgR-AI 51527 MG PublicaçãoDJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153- 154 Julgamento: 25 de Outubro de 2014 - Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

Na presente situação, a Prefeita representada, candidata a reeleição, concedera, por meio da Portaria nº 696/2020-SEMAD, assinada pelo segundo representado, uma gratificação de 40% aos servidores públicos municipais da saúde. A questão da gratificação ter alcance geral ou setorial não descaracteriza a conduta vedada, pois a majoração salarial beneficiou uma ampla gama do funcionalismo público municipal. Gratificação essa, muito além dos índices inflacionários do ano eleitoral.

Os representados praticaram ato contrário ao bom andamento, lisura e isonomia das eleições que se avizinham, utilizando-se da máquina estatal, enquanto prefeita, para conceder pagamento de 40% de gratificação referente à insalubridade de servidores municipais da saúde, infringindo, portanto, diversas disposições legislativas e constitucionais que regulamentam as condutas dos eleitores e candidatos nas eleições.

Ante a isto, não se pode negar que a conduta praticada pelos representado, lesiona a higidez do processo eleitoral, além de ferir a probidade administrativa tão exigida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a lição de João Gabriel Lemos Ferreira, *in verbis*:

“[...] Sobre o tema, ainda é recorrente a lembrança de que, um bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente representa uma vantagem que enseja “uma relação de gratidão do beneficiário, seus familiares e dependentes com o benfeitor”, afetando, por vezes, a livre manifestação de vontade desses indivíduos. [...]” (A nova limitação aos agentes públicos em ano eleitoral: a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97). BDM Boletim de Direito Municipal. São Paulo: NDJ, ano 24, n. 5, p. 352-361, mai.2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução 22.317, de 10.8.2006, ao interpretar o art.



73, VIII, da Lei 9.504/97, limitou o percentual máximo de reajuste à inflação medida no ano da eleição, excluindo o percentual acumulado nos anos anteriores.

Ressalte-se, que no período vedado, os índices oficiais não ultrapassam os 4%, segundo informações extraídas do sítio eletrônico da agência brasil<sup>5</sup>.

O fato ter sido apenas uma concessão de gratificação não afasta o caráter ilícito da conduta, pois em qualquer uma das hipóteses houve aumento salarial, já que a gratificação insere-se no bojo da remuneração, bem como os percentuais estão acima da inflação anual, configurando a conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução 22.317, de 10.8.2006.

E que os representados não aleguem que, a concessão de gratificação no decorrer do ano eleitoral diverge de aumento salarial, não se enquadrando como as hipóteses vedadas pela legislação eleitoral. O dispositivo em comento (artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97 e artigo 83, inciso VIII, da Resolução nº 23.610/2019-TSE) refere-se a remuneração e, a gratificação é uma das formas de remuneração.

A gratificação está inserida dentro do contexto de remuneração, como sendo o ato de remunerar pelo serviço prestado, ou seja, as uma das vantagens percebidas na remuneração. Segundo o dicionário informal<sup>6</sup>.

**Remuneração:** Substantivo.

**O que é Remuneração:** Soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.

Ademais, a proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base

<sup>5</sup> A inflação oficial do país, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), pode ficar em 2,6% neste ano, de acordo com o Relatório de Inflação divulgado hoje (26) pelo Banco Central (BC), em Brasília. Em 2021, a previsão é que a inflação suba para 3,2%, chegando a 3,3%, em 2022. No relatório, o BC faz projeções considerando quatro cenários com expectativas para a taxa básica de juros, a Selic, e para o câmbio. Para essas estimativas, foram consideradas as projeções do mercado financeiro relativas aos finais de ano para a taxa Selic (3,75% ao ano, em 2020, 5,25% em 2021 e 6% em 2022), e para o câmbio (R\$ 4,35, em 2020, e R\$ 4,20, em 2021 e 2022). Nesse cenário, em relação ao Relatório de Inflação de dezembro de 2019, a projeção para 2020 caiu em cerca de 0,9 ponto percentual para 2020, 0,2 ponto percentual para 2021 e 0,1 ponto percentual para 2022. Assim, a inflação ficará próxima do limite inferior da meta para este ano. O centro da meta é 4%, com limite inferior de 2,5% e superior de 5,5%. Para 2021, a meta é 3,75% e para 2022, 3,50%, com intervalo de tolerância para cima ou para baixo de 1,5%. Para alcançar a meta de inflação, o Banco Central usa como principal instrumento a taxa básica de juros, a Selic, estabelecida atualmente em 3,75% ao ano pelo Comitê de Política Monetária (Copom). <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/inflacao-pode-ficar-em-26-este-ano-diz-banco-central>. Acesso em 20 de maio de 2020.

<sup>6</sup> <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/remunera%C3%A7%C3%A3o/gratifica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em 20 de maio de 2020.



de remuneração final.

Sobre o tema de conduta vedada na concessão de gratificação em ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, já se manifestou:

(...) 6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma. Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74).

[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). Abuso de poderes político e de autoridade. Prefeito e vice. Alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Inocorrência. Aspecto eleitoreiro das irregularidades apontadas. Fatos e provas. Súmula nº 279/STF [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos [...] ( AC. [De 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856](#), rel. Min. Luiz Fux).

Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC nº 64/90. Revisão geral da remuneração acima da inflação. Configuração. Gravidade. Parâmetro adotado a partir da LC nº 135/2010. Inclusão do inciso XVI ao art. 22 da LC nº 64/90. Potencialidade. Critério superado. Opção legislativa. Mandato.





Transcurso do prazo. Cassação prejudicada. Inelegibilidade. Incidência. Resultado útil e prático do recurso. Preservação nessa parte. Reforma parcial do acórdão regional. Recurso ordinário do parquet. Provimento. Recurso especial do investigado. Recebimento na via ordinária. Fungibilidade. Desprovimento. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...] Ac. De 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na espécie, qualquer interpretação do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 que tivesse como resultado hermenêutico a autorização de reajuste salarial para 760 (setecentos e sessenta) servidores públicos municipais, durante o período vedado, implicaria grave violação ao princípio da igualdade.

Diante da abrangência da categoria favorecidas, e de suas representatividades no contexto municipal, tratou-se, de fato, de reajuste em grande escala, suficientes para caracterizar reajuste geral, nos termos do inciso VIII do art. 73 da Lei de Eleições.

Pensar diferente é conceder carta branca para que gestores escolham o "melhor momento político" para aplicação de decisões provenientes do Judiciário ou outro órgão do Poder Público.

Dessa forma, está configurado o uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, conforme amplamente demonstrado.



Portanto, a conduta se mostra inescusável, considerada a finalidade da norma (proteger o justo equilíbrio do pleito) e a inexistência de força maior a justificar a aplicação cogente da conduta da representada na concessão de gratificações a inúmeros servidores públicos em durante o ano eleitoral.

Desta forma, admitir que a ação praticada pelo representada se perpetue será a garantia da impunidade, diante da afronta a regras legais e constitucionais que não podem ser mitigadas, principalmente no momento atual.

Ressalte-se, que a representada jamais poderia valer-se da situação vivida atualmente pela pandemia, para justificar a conduta ilícita por eles praticada, uma vez que ultrapassou os limites quando busca a autopromoção com o dinheiro público.

Nesse diapasão, vale frisar que o representante não está aqui querendo impedir a ação realizada pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN. Muito pelo contrário. O município precisa mesmo adotar todas as medidas possíveis para o enfrentamento à pandemia, entretanto não pode permitir que determinados sujeitos do processo eleitoral vindouro se aproveitem das medidas adotadas com o dinheiro público para aferir dividendos eleitorais.

Isto posto, torna-se inaceitável a conduta dos representados de valerem-se da Administração Pública para praticar atos vedados em ano eleitoral, com o objetivo de favorecer a pré-candidata a reeleição, ferindo, por consequência, as regras gerais das eleições municipais que se avizinham.

Desta feita, há de se reconhecer a irregularidade da conduta vedada promovida pelos representados.

#### **V. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA).**

A Lei nº 12.016/12 prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, na conformidade do dispositivo transcrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida encontram-se caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



No caso vertente, verifica-se a reunião dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar são evidentes.

O *fumus boni iuris* decorre do quanto exposto até aqui, ou seja, decorre dos fatos encontrarem-se fartamente documentalmente demonstrados, através das propagandas no sítio eletrônico do município, nas redes sociais do município (instagram e facebook), publicação da Portaria696/2020-SEMAD, bem como em blogs de apoiadores da pré-candidata a reeleição, ora representada, copiosamente comprovada pela documentação anexa, com o fito de promoção política, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

Outrossim, os elementos de prova reunidos nos autos e as demonstrações das incursões eleitorais da conduta traduz a manifesta ilicitude eleitoral, tendo em vista a proibição da concessão de vantagens remuneratórias a servidor público em ano eleitoral.

Ademais, como bem pontuou a autoridade coatora em sua decisão, o *fumus boni iuris* encontra-se presente na demanda peliteada.

Quanto ao (*periculum in mora*), outro argumento para a concessão da liminar, decorre da necessidade de distribuir de forma mais igualitária o ônus do tempo do processo. No caso, a pré-candidata está-se beneficiando indevidamente do período de pandemia para conceder gratificação a servidores públicos da saúde, em detrimento da igualdade do pleito.

Outrossim, caso o pedido somente seja deferido em decisão judicial final, a representada Rosalba Ciarlini Rosado já terá concluído e pago a concessão das gratificações ao servidores da saúde deste município, já que a referida gratificação é por tempo indeterminado, tendo em vista que será paga enquanto perdurará a situação de pandemia, ferindo a lisura do pleito que se avizinha e colocando em desigualdade os demais futuros candidatos e, assim, se promovendo pessoalmente com finalidade eleitoreira.

Se não concedida a liminar, a decisão de mérito será ineficaz, tendo em vista que provavelmente será proferida quando já finalizada a pré-campanha e iniciado o período eleitoral, tornando irreversíveis os benefícios obtidos com a conduta ilícita.

Dessa forma, a concessão da medida liminar é essencial à utilidade do processo.

## VI. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, requer:

- 1) seja recebido, autuado e distribuído o presente *mandamus*;
- 2) seja concedida medida liminar para que:



a) seja determinado aos representados que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, revoguem a portaria 696/2020-SEMAD e cesse, imediatamente, a concessão de gratificação ao servidores públicos municipais da saúde ou a qualquer outro servidor público do município de Mossoró/RN, que possa proporcionar vantagem ao eleitor;

b) seja determinado aos representados que, se abstenham de conceder qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos municipais de Mossoró/RN, no corrente ano, objetivando o engrandecimento da imagem da primeira representada e a sua obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem conduta proibida durante o período vedado por lei;

c) seja fixada multa pessoal diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento de eventual decisão favorável.

3) determine a citação dos representados<sup>7</sup>, conforme qualificação em anexo, para responderem, no prazo legal;

4) seja ao final concedida a ordem, nos exatos termos do pedido do item 2 acima, confirmando-se a liminar.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 26 de maio de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira  
PROMOTOR ELEITORAL

<sup>7</sup> **ROSALBA CIRLINI ROSADO**, brasileira, casada, Prefeita Constitucional de Mossoró/RN, inscrita no RG 988702-SSP/RN e no CPF nº 199.516.984-68, com inscrição eleitoral nº 007513621635, nascida em 26/10/1952, filha de Clóvis Monteiro Ciarlini e Maria da Conceição da Escóssia Ciarlini, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de Mossoró, localizado na Avenida Alberto Maranhão, nº 1751, centro, Mossoró/RN e **PEDRO ALMEIDA DUARTE**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Administração de Mossoró/RN, inscrito no RG 1418925-SSP/RN e no CPF nº 020417583-68, com inscrição eleitoral nº 007697281678, nascido em 12/10/1946, filho de Silvestre Almeida Duarte e Lindalva Lima Duarte, podendo ser encontrado na sede da Secretaria Municipal de Administração de Mossoró, localizado na Rua Idalino de Oliveira, s/nº, centro, Mossoró/RN.





27/05/2020

Número: **0600024-12.2020.6.20.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE)	
ROSALBA CIARLINI ROSADO (REPRESENTADO)	
PEDRO ALMEIDA DUARTE (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1240086	21/05/2020 13:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
1240090	21/05/2020 13:35	<a href="#">Representação conduta vedada gratificação servidores da saúde Rosalba e Pedro Almeida</a>	Petição Inicial Anexa
1240202	21/05/2020 13:35	<a href="#">JOM</a>	Outros documentos
1240207	21/05/2020 13:35	<a href="#">portaria</a>	Outros documentos
1240212	21/05/2020 13:35	<a href="#">Rasalba anuncia gratificação</a>	Outros documentos
1240215	21/05/2020 13:35	<a href="#">insta prefeitura</a>	Outros documentos
1240223	21/05/2020 13:35	<a href="#">Blog CC</a>	Outros documentos
1240230	21/05/2020 13:35	<a href="#">Carlos Santos</a>	Outros documentos
1240231	21/05/2020 13:35	<a href="#">territorio</a>	Outros documentos
1245012	21/05/2020 15:33	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
1258363	22/05/2020 13:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1269731	22/05/2020 16:59	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
1279844	25/05/2020 09:19	<a href="#">Petição</a>	Petição
1279847	25/05/2020 09:19	<a href="#">Manifestação em representação conduta vedada gratificação servidores da saúde Rosalba e Pedro Almeid</a>	Outros documentos
1283437	25/05/2020 12:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1290833	25/05/2020 16:05	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
1292166	25/05/2020 16:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



Segue anexo representação por conduta vedada.

Mossoró/RN, 21 de maio de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira  
Promotor Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:00  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113325765400000001160845>  
Número do documento: 20052113325765400000001160845

Num. 1240086 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 2



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL**

**( 3 4<sup>a</sup> Z O N A E L E I T O R A L )**

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340  
Fone: (84) 9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nos artigos. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal, no o artigo 72, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 73, inciso VIII, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução 23.610/2019-TSE e com supedâneo probatório no procedimento em referência, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA C/C  
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER  
ANTECEDENTE**

em desfavor de **ROSALBA CIRLINI ROSADO**, brasileira, casada, Prefeita Constitucional de Mossoró/RN, inscrita no RG 988702-SSP/RN e no CPF nº 199.516.984-68, com inscrição eleitoral nº 007513621635, nascida em 26/10/1952, filha de Clóvis Monteiro Ciarlini e Maria da Conceição da Escóssia Ciarlini, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de Mossoró, localizado na Avenida Alberto Maranhão, nº 1751, centro, Mossoró/RN, e de

de **PEDRO ALMEIDA DUARTE**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Administração de Mossoró/RN, inscrito no RG 1418925-SSP/RN e no CPF nº 020417583-68, com inscrição eleitoral nº 007697281678, nascido em 12/10/1946, filho de Silvestre Almeida Duarte e Lindalva Lima Duarte, podendo ser encontrado na sede da Secretaria Municipal de Administração de Mossoró, localizado na Rua Idalino de Oliveira, s/nº, centro, Mossoró/RN, em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 3

## I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, por meio das redes sociais, que os representados, na condição de agentes públicos, a primeira como prefeita municipal com pretensões à reeleição, e o segundo secretário municipal de Administração do município, praticarão conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

No dia 19 de maio do corrente ano, a primeira representada anunciou a concessão de gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde do município de Mossoró-RN. Tal fato foi amplamente divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mossoró-RN (<https://www.prefeiturademossoro.com.br/prefeita-rosalba-anuncia-pagamento-de-40-de-insalubridade-para-servidores-da-saude-na-linha-de-frente-da-covid-19/>).

Os representados intensificaram a divulgação de ações, utilizando as redes sociais (facebook e instagram) da Prefeitura Municipal, bem como em blogs de apoiadores da chefe do executivo mossoroense, publicando a conduta, sobretudo, neste momento de pandemia do COVID19, os representados vêm praticando conduta vedada, conforme se infere da fotografia abaixo:



Tal fato foi corroborado após a publicação da Portaria nº 696/2020-SEMAD, assinada pelo segundo representado, concedendo a gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde, sendo publicado no Jornal Oficial de Mossoró (JOM), na edição do dia 20 de maio de 2020.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 4





O ato praticado pelos representados, conquanto solidário, revela o intuito de se expor beneficentemente e vinculá-los ao ato de ajudar a servidores públicos municipais, em período vedado, demonstrando assim uma clara finalidade de obter apoio e votos nas eleições que se avizinham.

Cumpra destacar a possibilidade de ajuizamento da presente ação para combater os abusos perpetrados por pré-candidatos, na medida em que estes geram impactos inegáveis e antecipados ao pleito que se aproxima, provocando desequilíbrio na disputa, principalmente diante da situação privilegiada em que se encontram os representados.

É claro que, na condição de Prefeita e de secretário municipal, os representados podem e devem atuar em nome daqueles que o elegeram, porém, no caso específico, os mesmos extrapolaram todos os limites legais e constitucionais, ao utilizar-se da máquina administrativa para se autopromover com vistas à eleição de 2020. É algo lamentável e que deve ser sustado pela Justiça Eleitoral para evitar distorções e garantir a disputa legal e democrática no pleito que se aproxima.

## II. DA CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

A Lei Federal n.º 9.504/97 tem o desiderato de moralizar o processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos disputem as eleições em igualdade de condições, com a



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.trt-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 5

introdução de regras de combate ao abuso de poder administrativo e econômico. Nesta esteira, estão disposições que visam coibir o uso da “máquina administrativa”, impedindo o Administrador público de utilizar cargos e empregos públicos como forma de angariar votos ou prejudicar adversários políticos.

O artigo 73 da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos, como o presidente da República, governadores e prefeitos, condutas capazes de afetar a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral. Essas restrições buscam impedir o uso de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais. São as chamadas condutas vedadas a agentes públicos.

Sobre a temática ensina a doutrina do professor Marcos Ramayana<sup>1</sup>:

A legislação eleitoral objetiva preservar a igualdade entre os candidatos, na medida em que não autoriza que a Administração Pública possa servir aos interesses das campanhas eleitorais.

As denominadas “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” servem de obstáculos criados em razão de reiteradas ações ilegais que fomentavam o abuso do poder. Forma-se um conjunto de regras que procuram afastar a desigualdade entre os atuais mandatários e os que procuram ocupar as mandatos eletivos.

Adverte José Jairo Gomes, "haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 533. No mesmo sentido: CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 619).

A proibição de um reajuste superior à inflação em ano eleitoral abrange todas as formas de remuneração dos servidores públicos. Esse reajuste só vale quando lei específica nesse sentido é aprovada pelo Legislativo da respectiva esfera administrativa (Governo Federal, estado e município), segundo o artigo 39 da Constituição Federal. O objetivo de se vedarem reajustes na remuneração dos servidores públicos acima da inflação em ano eleitoral é justamente prevenir a influência de aumentos superiores ao teto inflacionário no resultado da eleição.

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CR/88).

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada

<sup>1</sup> RAMAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.207.



Revisão Geral. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97. Literalmente:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

O artigo 7.º estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (data limite para que sejam publicadas as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações em caso de omissão no estatuto do partido).

Assim, no período compreendido entre cento e oitenta dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral.

Seguindo esse preceito constitucional, é que o Tribunal Superior Eleitoral fez incluir o art. 83 na Resolução/TSE nº. 23.610/2019, replicando o quanto estabelecido no §1º do art. 37 da Carta Magna, assegurando a aplicação do princípio da impessoalidade na publicidade estatal, conforme se observa:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição. O prazo a que se refere a parte



final da norma em comento é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2020, correspondeu ao dia 4 de abril, segundo a Resolução n. 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em resumo: após 4 de abril de 2010, só era possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se fossem asseguradas concomitantemente as seguintes condições: a) aplicação de índices oficiais de reajustes; b) a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração; c) em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste.

A doutrina dos eleitoralistas potiguares Jarbas Bezerra e Lígia Limeira<sup>2</sup> são elucidativas acerca do dispositivo acima mencionado, *in verbis*:

A proibição de que trata o inciso VIII se refere à concessão de aumento salarial a servidor público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no decorrer do ano eleitoral, durante os cento e oitenta dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

Busca-se, com essa medida, impedir que o chefe do Poder Executivo conceda aumento salarial nominal visando à captação de votos. O período de vedação foi bem delimitado, porquanto também inibe que o aumento seja concedido logo após possível derrota do candidato à reeleição, com o fim único de inviabilizar a Administração imediatamente posterior.

Ainda na esteira doutrinária, a finalidade específica da regra não é outra senão "obstaculizar a concessão de favores salariais com finalidade eleitoreira", uma vez que a conduta é "inegavelmente capaz de conquistar a preferência política dos servidores públicos e seus familiares" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 492).

Para a perfeita tipificação da conduta vedada de que trata o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, também se deve saber se houve a mera recomposição das perdas inflacionárias no ano das eleições ou a concessão de aumento real acima da inflação. Isto porque, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97" (CTA 782/DF - Res.- TSE 21.296, de 12.11.2002, ReI. Mm. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003).

São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n.

<sup>2</sup> BEZERRA, Jarbas e LIMEIRA, Lígia. Manual prático das eleições: comentários a lei n° 9.504/97 sob a ótica das resoluções do tse. 6. ed. Natal, RN. Probec, 2014, p.161.



21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

Não é demais lembrar que o objetivo da norma, insculpida no art. 73 acima, é coibir atos discricionários a priori e que repercutam no injusto desequilíbrio do pleito. Tais condutas devem ser apreciadas e valoradas objetivamente, dispensando-se a aferição de dolo específico atrelado a finalidades eleitorais. Nesse sentido (com nossos destaques):

(...) 2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas. (...) (Processo AgR-AI 51527 MG PublicaçãoDJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153- 154 Julgamento: 25 de Outubro de 2014 - Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

Na presente situação, a Prefeita representada, candidata a reeleição, concedera, por meio da Portaria nº 696/2020-SEMAD, assinada pelo segundo representado, uma gratificação de 40% aos servidores públicos municipais da saúde. A questão da gratificação ter alcance geral ou setorial não descaracteriza a conduta vedada, pois a majoração salarial beneficiou uma ampla gama do funcionalismo público municipal. Gratificação essa, muito além dos índices inflacionários do ano eleitoral.

Os representados praticaram ato contrário ao bom andamento, lisura e isonomia das eleições que se avizinham, utilizando-se da máquina estatal, enquanto prefeita, para conceder pagamento de 40% de gratificação referente à insalubridade de servidores municipais da saúde, infringindo, portanto, diversas disposições legislativas e constitucionais que regulamentam as condutas dos eleitores e candidatos nas eleições.

Ante a isto, não se pode negar que a conduta praticada pelos representado, lesiona a higidez do processo eleitoral, além de ferir a probidade administrativa tão exigida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a lição de João Gabriel Lemos Ferreira, *in verbis*:

“[...] Sobre o tema, ainda é recorrente a lembrança de que, um bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente representa uma vantagem que enseja “uma relação de gratidão do beneficiário, seus familiares e dependentes com o benfeitor”, afetando, por vezes, a livre manifestação de vontade desses indivíduos. [...]” (A nova limitação aos agentes públicos em ano eleitoral: a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, §10,



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 9

da Lei nº 9.504/97). BDM Boletim de Direito Municipal. São Paulo: NDJ, ano 24, n. 5, p. 352-361, mai.2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução 22.317, de 10.8.2006, ao interpretar o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, limitou o percentual máximo de reajuste à inflação medida no ano da eleição, excluindo o percentual acumulado nos anos anteriores.

Ressalte-se, que no período vedado, os índices oficiais não ultrapassam os 4%, segundo informações extraídas do sítio eletrônico da agência brasil<sup>3</sup>.

O fato ter sido apenas uma concessão de gratificação não afasta o caráter ilícito da conduta, pois em qualquer uma das hipóteses houve aumento salarial, já que a gratificação insere-se no bojo da remuneração, bem como os percentuais estão acima da inflação anual, configurando a conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução 22.317, de 10.8.2006.

E que os representados não aleguem que, a concessão de gratificação no decorrer do ano eleitoral diverge de aumento salarial, não se enquadrando como as hipóteses vedadas pela legislação eleitoral. O dispositivo em comento (artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97 e artigo 83, inciso VIII, da Resolução nº 23.610/2019-TSE) refere-se a remuneração e, a gratificação é uma das formas de remuneração.

A gratificação está inserida dentro do contexto de remuneração, como sendo o ato de remunerar pelo serviço prestado, ou seja, as uma das vantagens percebidas na remuneração. Segundo o dicionário informal<sup>4</sup>.

**Remuneração:** Substantivo.

**O que é Remuneração:** Soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.

<sup>3</sup> A inflação oficial do país, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), pode ficar em 2,6% neste ano, de acordo com o Relatório de Inflação divulgado hoje (26) pelo Banco Central (BC), em Brasília. Em 2021, a previsão é que a inflação suba para 3,2%, chegando a 3,3%, em 2022. No relatório, o BC faz projeções considerando quatro cenários com expectativas para a taxa básica de juros, a Selic, e para o câmbio. Para essas estimativas, foram consideradas as projeções do mercado financeiro relativas aos finais de ano para a taxa Selic (3,75% ao ano, em 2020, 5,25% em 2021 e 6% em 2022), e para o câmbio (R\$ 4,35, em 2020, e R\$ 4,20, em 2021 e 2022). Nesse cenário, em relação ao Relatório de Inflação de dezembro de 2019, a projeção para 2020 caiu em cerca de 0,9 ponto percentual para 2020, 0,2 ponto percentual para 2021 e 0,1 ponto percentual para 2022. Assim, a inflação ficará próxima do limite inferior da meta para este ano. O centro da meta é 4%, com limite inferior de 2,5% e superior de 5,5%. Para 2021, a meta é 3,75% e para 2022, 3,50%, com intervalo de tolerância para cima ou para baixo de 1,5%. Para alcançar a meta de inflação, o Banco Central usa como principal instrumento a taxa básica de juros, a Selic, estabelecida atualmente em 3,75% ao ano pelo Comitê de Política Monetária (Copom). <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2020-03/inflacao-pode-ficar-em-26-este-ano-diz-banco-central>. Acesso em 20 de maio de 2020.

<sup>4</sup> <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/remunera%C3%A7%C3%A3o/gratifica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em 20 de maio de 2020.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 10

Ademais, a proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.

Sobre o tema de conduta vedada na concessão de gratificação em ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, já se manifestou:

(...) 6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma. Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74).

[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). Abuso de poderes político e de autoridade. Prefeito e vice. Alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Inocorrência. Aspecto eleitoreiro das irregularidades apontadas. Fatos e provas. Súmula nº 279/STF [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos [...] ( AC. De 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).

Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC nº 64/90. Revisão geral da



remuneração acima da inflação. Configuração. Gravidade. Parâmetro adotado a partir da LC nº 135/2010. Inclusão do inciso XVI ao art. 22 da LC nº 64/90. Potencialidade. Critério superado. Opção legislativa. Mandato. Transcurso do prazo. Cassação prejudicada. Inelegibilidade. Incidência. Resultado útil e prático do recurso. Preservação nessa parte. Reforma parcial do acórdão regional. Recurso ordinário do parquet. Provimento. Recurso especial do investigado. Recebimento na via ordinária. Fungibilidade. Desprovimento. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...] Ac. De 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na espécie, qualquer interpretação do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 que tivesse como resultado hermenêutico a autorização de reajuste salarial para 760 (setecentos e sessenta) servidores públicos municipais, durante o período vedado, implicaria grave violação ao princípio da igualdade.

Diante da abrangência da categoria favorecidas, e de suas representatividades no contexto municipal, tratou-se, de fato, de reajuste em grande escala, suficientes para caracterizar reajuste geral, nos termos do inciso VIII do art. 73 da Lei de Eleições.

Pensar diferente é conceder carta branca para que gestores escolham o "melhor momento político" para aplicação de decisões provenientes do Judiciário ou outro órgão do Poder Público.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 12



Dessa forma, está configurado o uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, conforme amplamente demonstrado.

Portanto, a conduta se mostra inescusável, considerada a finalidade da norma (proteger o justo equilíbrio do pleito) e a inexistência de força maior a justificar a aplicação cogente da conduta da representada na concessão de gratificações a inúmeros servidores públicos em durante o ano eleitoral.

Desta forma, admitir que a ação praticada pelo representada se perpetue será a garantia da impunidade, diante da afronta a regras legais e constitucionais que não podem ser mitigadas, principalmente no momento atual.

Ressalte-se, que a representada jamais poderia valer-se da situação vivida atualmente pela pandemia, para justificar a conduta ilícita por eles praticada, uma vez que ultrapassou os limites quando busca a autopromoção com o dinheiro público.

Nesse diapasão, vale frisar que o representante não está aqui querendo impedir a ação realizada pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN. Muito pelo contrário. O município precisa mesmo adotar todas as medidas possíveis para o enfrentamento à pandemia, entretanto não pode permitir que determinados sujeitos do processo eleitoral vindouros se aproveitem das medidas adotadas com o dinheiro público para aferir dividendos eleitorais.

Isto posto, torna-se inaceitável a conduta dos representados de valerem-se da Administração Pública para praticar atos de improbidade administrativa, ferindo, por consequência, as regras gerais das eleições municipais que se avizinham.

### **III. DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

A busca pela efetividade tem sido tema muito estudada pelos processualistas. O Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído por meio da Lei nº 13.105/2015 (artigo 1045, do CPC<sup>5</sup>), alterou substancialmente o direito processual brasileiro, ou seja, a Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil), inclusive, para o procedimento destinado às ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa.

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela de provisória de urgência antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Neste sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, in verbis:

<sup>5</sup> Art. 1045 do CPC: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”



[...] é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão [...].

Comentando a recente mudança sobre a antecipação de tutela trazida pela Lei 13.105/15, o ilustre doutrinador MONTENEGRO FILHO assim pontua:

O legislador infraconstitucional responsável pela elaboração do novo CPC preferiu optar pela adoção de outra técnica: apenas a tutela de urgência (que substitui a cautelar) exige a demonstração de que o autor se encontra em situação de risco, caracterizando o *periculum in mora*, e que, por isso, necessita de uma resposta jurisdicional rápida<sup>6</sup>.

A tutela provisória é proferida mediante juízo de cognição sumária, ou seja, com base num juízo de probabilidade, onde ainda não há a certeza do direito, mas existe a aparência deste direito. O Código Processual Civil brasileiro enfatiza a possibilidade da tutela de urgência para salvaguardar o direito pleiteado. É assim os dizeres dos artigos 294, parágrafo único e 300, § 1º do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

<sup>6</sup> MONTENEGRO FILHO, MISAEL. Tutelas conforme novo código de processo civil. Disponível em: <https://erosmarella.jusbrasil.com.br/artigos/322764930/tutelas-conforme-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 20 jun 2018.



Como se vê, a tutela provisória de urgência antecipada é uma providência que tem natureza mandamental, com o escopo de entregar ao autor da demanda, de forma total ou parcial, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É espécie de tutela satisfativa no plano fático, conferindo antecipadamente ao requerente o bem da vida buscado na ação de conhecimento.

Em que pese a expressão “poderá” eventualmente suscite dúvidas quanto à possível discricionariedade do magistrado na concessão dessa tutela antecipatória, constitui-se, em verdade, uma obrigação, sendo dever do juiz concedê-la, desde que presentes os requisitos autorizadores.

Nesse ínterim, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além da comprovação de que não sendo protegido imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, diante do perecimento do direito. Ressalte-se que a norma prevê apenas uma cognição sumária, de modo que o juízo de probabilidade deve ser exigido em grau compatível com os direitos que estão jogo.

Com efeito, na conformidade do dispositivo transcrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida encontram-se caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, que vem a ser “a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança” e do *periculum in mora*, configurado em um “dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”<sup>7</sup>.

No caso vertente, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência antecipada, como se passa a demonstrar: A probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado decorre dos fatos encontrarem-se fartamente demonstrados, através das propagandas no sítio eletrônico do município, nas redes sociais do município (instagram e facebook), publicação da Portaria 696/2020-SEMAD, bem como em blogs de apoiadores da pré-candidata a reeleição, ora representada, copiosamente comprovada pela documentação anexa, com o fito de promoção política, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), outro argumento para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na presente ação está caracterizado, caso o pedido somente seja deferido em decisão judicial final, a representada Rosalba Ciarlini Rosado já terá concluído e pago a concessão das gratificações aos servidores da saúde deste

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, Ed. Universitária, São Paulo: 1976, p. 73.



município ferindo a lisura e colocando em desigualdade os demais futuros candidatos e, assim, se promovido pessoalmente com finalidade eleitoreira.

Fatos desse tipo ocorreram em eleições anteriores, sendo de todo provável que a ilegalidade torne a ser perpetrada por todos os representados, daí porque o intuito repressivo e preventivo (inibitório) da tutela ora requerida, já que os candidatos não têm mostrado preocupação em obedecer à norma proibição normativa.

O objetivo desta ação não é sancionar a conduta já praticada pelo representada, e sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a reiteração do ilícito, impondo-se o primado da Lei.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.

Assim sendo, visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, requer:

1) a concessão de medida antecipatória de urgência ora pleiteada, no sentido de fixar, em desfavor dos representados, a obrigação de fazer consistente nas seguintes providências:

a) determinar que os representados revoguem a portaria 696/2020-SEMAD e cesse, imediatamente, a concessão de gratificação ao servidores públicos municipais da saúde ou a qualquer outro servidor público do município de Mossoró/RN, que possa proporcionar vantagem ao eleitor;



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 16

b) determinar que, imediatamente, os representados se abstenham de conceder qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos municipais de Mossoró/RN, no corrente ano, objetivando o engrandecimento da imagem da primeira representada e a sua obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem conduta proibida durante o período vedado por lei;

c) requer, ainda a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia descumprimento de eventual decisão favorável ao pleito de tutela de urgência.

2) determine a citação dos representados para responder à representação, no prazo legal;

3) declare a procedência da presente representação, confirmando o pleito de tutela de urgência para, ao fim, condenar os representados:

a) na obrigação de fazer, consistente em revogar a portaria 696/2020-SEMAD e cessar, imediatamente, a concessão de gratificação ao servidores públicos municipais da saúde ou a qualquer outro servidor público do município de Mossoró/RN, que possa proporcionar vantagem ao eleitor;

b) na obrigação de não fazer, consistente em se abster de conceder qualquer vantagem remuneratória aos servidores do município de Mossoró/RN, no corrente ano, objetivando a obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem conduta proibida durante o período vedado por lei;

c) ao pagamento da multa prevista no parágrafo 4º, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Requer, ainda, afiação de multa pessoal e diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitrada por dia de descumprimento da decisão judicial, a ser suportada pessoalmente pelos representados.

Pugna que as intimações dos atos processuais sejam pessoais em nome desta Promotoria Eleitoral.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Eleitoral prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental e testemunhal, as quais se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Deixa de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 17

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 20 de maio de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira  
**Promotor Eleitoral**



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:05  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333013030000001160849>  
Número do documento: 2005211333013030000001160849

Num. 1240090 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 18



# JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

ANO XII | NÚMERO 562A

PREFEITA: ROSALBA CIARLINI ROSADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ****ATO DA MESA DIRETORA Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a apreciação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 1232/2020, LDO para exercício 2021 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Artigo 52, inciso III da Lei Orgânica do Município de Mossoró e Artigo 31, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO o Art. 7º da Resolução 09/2020; CONSIDERANDO a Sessão II - Do Processo Legislativo Orçamentário, do Regimento Interno; A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Definir calendário de apreciação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 1232/2020, LDO para exercício 2021.

I - Recebido o PLOE 1232/2020, será realizada a sua leitura na Integra na Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2020, com ordem do dia exclusiva, e logo após será despachado a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

II - As emendas ao PLOE 1232/2020 serão recebidas até o dia 29 de maio de 2020, conforme § 1º do Art. 268 do Regimento Interno.

III - As emendas recebidas serão lidas na Sessão Ordinária do dia 02 de junho de 2020, com ordem do dia exclusiva, e logo após serão despachadas a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

IV - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá até o dia 17 de junho para apresentar a sua decisão, conforme § 2º do Art. 268 do Regimento Interno, a qual deverá ser enviada para a Secretaria Legislativa conforme procedimentos definidos na Resolução 09/2020.

V - A votação em primeiro turno do PLOE 1232/2020 será em 23 de junho de 2020 e a votação em segundo turno, em primeiro de julho de 2020.

§ 1º - Todo o processo será feito virtualmente, só sendo impressas, ao final, as emendas aprovadas para serem autografadas e enviadas ao Poder Executivo.

§ 2º - As modificações a este calendário serão anunciadas em sessão pela Presidência.

Art. 2º - Devido a situação específica de Calamidade Pública, serão permitidas no máximo 10 (dez) emendas por Vereador, podendo ser aditivas, modificativas, substitutivas e supressivas.

§ 1º - O protocolo será feito pela Secretaria Legislativa seguindo o disposto na Resolução 09/2020.

§ 2º - A Secretaria Legislativa criará um email temporário para recebimentos das emendas: ldo2021.camarademossoro@gmail.com.

Art. 3º - Os destaques previstos no Art. 270 do Regimento Interno, cumprindo todas as exigências regimentais, deverão ser encaminhados a Secretaria um dia antes da Votação do PLOE 1232/2020, seja em primeiro ou segundo turno.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MOSSORÓ, 19 DE MAIO DE 2020  
PALÁCIO RODOLFO FERNANDES

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

ALINE COUTO  
1ª SECRETÁRIA

**PORTARIA Nº 024/2020 - GP/CMM**

A Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos Art. 26, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, LUIZ GUSTAVO MOURA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, RITA DAYNA PRAXEDES DOS SANTOS FERREIRA, ALDEMAR NUNES DE CARVALHO FILHO, ALINE ESTEVAM CARVALHO, MARCOS PAULO SIMÕES BARBOSA E JONATHA MARCELINO DE LIMA, para sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Controle Interno de Patrimônio deste Poder Legislativo. Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 082/2019-GP/CMM. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

assinatura.  
Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.  
Mossoró/RN, 04 de maio de 2020.

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO  
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró-RN

**GABINETE DA PREFEITA****DECRETO Nº 5655, DE 15 DE ABRIL DE 2020\***

Dispõe sobre nomeação de membros do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto nas leis municipais nº 1.532, de 24 de agosto de 2001, e nº 2.165, de 8 de junho de 2006 e ainda a solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda por meio dos Memorandos nº 27 e 29/2020-GS-SEFAZ,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros para compor o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, nos cargos de titular e suplentes, representando as respectivas instituições.

I - REPRESENTANDO A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Titulares:

1. Inessa da Mota Linhares Vasconcelos, matrícula: 9.646-6

2. Lílian Regina Pereira Diniz, matrícula: 10.779-4

3. Hugnelson Vieira da Silva, matrícula: 10.782-4

Suplentes:

1. Laura Iris de Carvalho Bessa, matrícula: 9.411-0

2. Edmilson Freire Júnior, matrícula: 5.888-03.

Bartolomeu Hélio da Costa, matrícula: 10.780-8

II - REPRESENTANDO A OAB-SUBSEÇÃO DE MOSSORÓ/RN

1. Brenna Silva Lemos, Titular

2. Christianne Kandyce Gomes Freire de Mendonça, Suplente

III - REPRESENTANDO ACIM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOSSORÓ

1. Francisco Vilmar Pereira, Titular

2. Paulo Roberto Chaves Fernandes de Almeida, Suplente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 15 de abril de 2020.

ROSALBA CIARLINI

Prefeita\* Republicado por incorreção

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DETERMINADA PELO DECRETO Nº 5662, DE 23 DE ABRIL DE 2020 DECRETO Nº 5631, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

Declara situação calamidade pública no âmbito do Município de Mossoró, dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nos Decretos federais n. 10.282, de 20 de março de 2020, e n. 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos estaduais n. 29.524, de 17 de março de 2020, n. 29.541 e n. 29.542, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação de transmissão

comunitária do coronavírus (covid-19) no Município de Mossoró.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada, no âmbito do Município de Mossoró, situação de calamidade pública no sistema municipal de saúde, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo prazo fixado na Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde.

§1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a adotar as medidas administrativas necessárias para o enfrentamento da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), observadas as orientações das autoridades federais e estaduais de saúde.

§2º Ficam autorizadas a dispensa de licitação, na forma da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 e da lei de sua conversão, e a contratação temporária de pessoal, observadas as disposições da Lei municipal n. 3098, de 12 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei municipal n. 3363, de 4 de dezembro de 2015, exclusivamente para o adoção de medidas de prevenção, enfrentamento e combate à Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Em razão da situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, ficam suspensas, até o dia 23 de abril de 2020, as seguintes atividades no âmbito do Município de Mossoró (prazo alterado para o dia 4 de junho de 2020, pelo Decreto n. 5.675, de 20/05/2020):

I - REVOGADO (revogado pelo Decreto n. 5653, de 14/04/2020)

II - o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

a) agências bancárias;

b) supermercados, mercados, mercearias e demais estabelecimentos congêneres, varejistas e/ou atacadistas, que comercializem alimentos não preparados e mantimentos; (redação dada pelo Decreto n. 5.640, de 01/04/2020)

c) padarias;

d) farmácias, drogarias, laboratórios, distribuidoras de medicamentos e de produtos e insumos médico-hospitalares e congêneres; (redação dada pelo Decreto n. 5.638, de 30/03/2020)

e) postos de gasolina, inclusive suas lojas de conveniências;

f) consultórios, clínicas e hospitais, inclusive veterinários;

g) de venda ou revenda de gás butano;

h) de venda ou revenda de água mineral;

i) comercialização de sal marinho;

j) pet shops, venda de rações para animais, de insumos para agricultura e pecuária, e estabelecimento congêneres, exclusivamente para venda de produtos;

k) transporte coletivo, táxi e mototáxi;

l) hotéis, pensões, abrigos e lugares de abrigo de pessoas em situação de vulnerabilidade social ou jurídica;

m) serviços fúnebres, velórios e cemitérios, limitando-se as cerimônias funerárias e de sepultamento aos familiares, em quantidade não superior a 10 (dez) pessoas e recomendando-se sua duração não superior a 60 (sessenta) minutos;

n) construção civil e demais serviços previstos no item 7 do art. 6º da Lei complementar municipal n. 96, de 12 de dezembro de 2013.

o) oficinas mecânicas e borrhacharias, em especial para o suporte de transporte de carga de serviços essenciais nas estradas e rodovias, incluindo o comércio de autopeças e ferramentas. (acrescentado pelo Decreto n. 5.638, de 30/03/2020)

p) serviços de assistência técnica de eletroeletrônicos, eletrodomésticos e manutenção predial, incluindo elevadores, máquinas e motores; (acrescentado pelo Decreto n. 5.662, de 23/04/2020)

q) óticas e serviços óticos; (acrescentado pelo Decreto n. 5.662, de 23/04/2020)

r) venda de materiais e insumos para a construção civil, incluindo materiais elétricos e ferragens; (acrescentado pelo Decreto n. 5.662, de 23/04/2020)

s) venda, revenda e locação de automóveis, motocicletas e bicicletas; (acrescentado pelo Decreto n. 5.662, de 23/04/2020)

t) serviços de higiene pessoal, incluindo barbearias, cabeleireiros e manicures, exclusivamente para atendimento com hora marcada. (acrescentado pelo Decreto n. 5.662, de 23/04/2020)

u) produção, distribuição, comercialização e entrega de tecidos e aviamentos. (acrescentado pelo Decreto n.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:12

https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333086910000001160957

Número do documento: 2005211333086910000001160957

Num. 1240202 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21

https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182

Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 19

ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO  
Secretário do Planejamento

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)					
18.101	SEC MUN DE SEG. PÚB. D. CIVIL, MOB. URB E TRANSITO				173.000,00
	2660 GESTÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO				173.000,00
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		16300000	0001	173.000,00
Anexo II (Redução)					
18.101	SEC MUN DE SEG. PÚB. D. CIVIL, MOB. URB E TRANSITO				173.000,00
	2660 GESTÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO				173.000,00
	3.3.30.81 DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS		16300000	0001	173.000,00

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 696/2020-SEMAD**

Dispõe sobre o adicional de insalubridade durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, para os servidores e casos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 22, VII, e 43, X, da Lei Complementar n. 105, de 4 de julho de 2014, e considerando o disposto no Decreto n. 1.608, de 19 de novembro de 1997, e na art. 73 de Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008.

CONSIDERANDO a Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Sistema Municipal de Saúde, declarada pelo Decreto n. 5631, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o alto grau de contágio e risco à saúde pela contaminação do coronavírus COVID19, R E S O L V E:

Art. 1º Durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, o adicional de insalubridade de que trata o art. 73 da Lei Complementar n. 29, de 18 de novembro de 2008, passa a ser de 40% (quarenta por cento) para os servidores lotados e/ou em efetivo exercício nas seguintes unidades:

- I – Unidades de Pronto Atendimento - UPA;
- II – Serviço Móvel de Urgência - SAMU; e
- III – Vigilância Sanitária.

Art. 2º O adicional de insalubridade, na forma desta Portaria, não será atribuído nem devido a servidores que estejam em gozo de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, e observará ao seguinte:

- I - será devida apenas enquanto perdurar a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID19), declarada pelo Ministério da Saúde;
- II - não gera direito adquirido;
- III - não será incorporada ao salário.

Parágrafo único. Cessada a situação de emergência em decorrência do COVID19, serão restabelecidos os percentuais de insalubridade vigentes na data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mossoró (RN), 19 de maio de 2020.

PEDRO ALMEIDA DUARTE  
Secretário Municipal de Administração

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2020.**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2019-SMS

OBJETO: A prestação pelo CONTRATADO dos serviços profissionais de Médico Cardiologista, em caráter temporário e sem vínculo empregatício.

CONTRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

CONTRATADO: DIXON FRADIK MEDEIROS LIMA

VALOR MENSAL: R\$ 1.914,17 (Um mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos)

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de abril de 2020

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria da Saudade de Azevedo Moreira Machado (Secretária Municipal de Saúde)

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2020.**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2019-SMS

OBJETO: A prestação pelo CONTRATADO dos serviços profissionais de Médico Cardiologista, em

caráter temporário e sem vínculo empregatício.

CONTRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

CONTRATADO: MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA

VALOR MENSAL: R\$ 1.914,17 (Um mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos)

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de abril de 2020

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria da Saudade de Azevedo Moreira Machado (Secretária Municipal de Saúde)

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2020.**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2018-SMS

OBJETO: A prestação pelo CONTRATADO dos serviços profissionais de ENFERMEIRO, em caráter temporário e sem vínculo empregatício.

CONTRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

CONTRATADO: FERNANDA LETICIA DA COSTA ARAUJO

VALOR MENSAL: R\$ 1.914,17 (Um mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos)

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de abril de 2020

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria da Saudade de Azevedo Moreira Machado (Secretária Municipal de Saúde)

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/2020.**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2018-SMS

OBJETO: A prestação pelo CONTRATADO dos serviços profissionais de ENFERMEIRO, em caráter temporário e sem vínculo empregatício.

CONTRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

CONTRATADO: EMMANUELLE KADINELLE SILVA DA MOTA

VALOR MENSAL: R\$ 1.914,17 (Um mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos)

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de maio de 2020

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria da Saudade de Azevedo Moreira Machado (Secretária Municipal de Saúde)

**PORTARIA Nº 0687/2020 - SEMAD**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 105, de 04/07/2014, alterações posteriores e;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor público municipal, abaixo identificado, pleiteando interrupção da licença sem remuneração, e com fundamentação legal no art. 99, §1º, da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Regime Jurídico dos servidores públicos Municipais),

R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR, a pedido, a partir de 25 de maio de 2020, a interrupção da Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, do servidor Francisco Benício Cavalcante Junior, matrícula n.º 14.321-9, Guarda Civil Municipal – nível I, lotado na Secretaria Municipal Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, concedida no período de 01 de maio de 2018 à 01 de maio de 2021, conforme Portaria nº 579/2018 - SEMAD, de 26 de abril de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 13 de maio de 2020.

Pedro Almeida Duarte  
Secretária de Administração

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2020.**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2019-

SMS

OBJETO: A prestação pelo CONTRATADO dos serviços profissionais de Médico Intervencionista, em caráter temporário e sem vínculo empregatício.

CONTRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

CONTRATADO: EMMANOEL FELIPE DE LIMA FERREIRA

VALOR MENSAL: R\$ 1.914,17 (Um mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos)

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 27 de abril de 2020

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria da Saudade de Azevedo Moreira Machado (Secretária Municipal de Saúde)

**PORTARIA Nº 0694/2020 - SEMAD**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 105, de 04/07/2014, com suas alterações posteriores, e;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor abaixo qualificado, instruído de documento pertinente à conclusão no curso de Especialização em Saúde Mental, bem como o parecer favorável da Comissão de análise de pedido de gratificação por titulação dos profissionais do Grupo Ocupacional da Saúde e parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, e nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº. 020/2007, de 21/12/2007, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 065/2011, de 01/12/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Adicional de Titulação, em razão da conclusão no curso de Especialização, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento base, do servidor Francisco Canindé Bezerra de Queiroz, matrícula n.º 14.523-8, ocupante do cargo de Enfermeiro, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde – Hospital Municipal São Camilo de Leles.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 19 de maio de 2020.

Pedro Almeida Duarte  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 0695/2020 - SEMAD**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 105, de 04/07/2014, com suas alterações posteriores, e;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo qualificada, instruído de documento pertinente à conclusão no curso de Mestre em Saúde e Sociedade, bem como o parecer favorável da Comissão de análise de pedido de gratificação por titulação dos profissionais do Grupo Ocupacional da Saúde e parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, e nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº. 020/2007, de 21/12/2007, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 065/2011, de 01/12/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Adicional de Titulação, em razão da conclusão no curso de Mestrado, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento base, da servidora Isabele Cantídio Fernandes Digenes, matrícula n.º 5895-5, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde – AMI – Ambulatório Materno Infantil – Dr. Raimundo Medeiros.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 19 de maio de 2020.

Pedro Almeida Duarte  
Secretário de

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 126/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020 – SEIMURB**



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:12  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333086910000001160957>  
 Número do documento: 2005211333086910000001160957



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
 Número do documento: 2005271134186000000002403182



SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 696/2020-SEMAD

Dispõe sobre o adicional de insalubridade durante a situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, para os servidores e casos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 22, VII, e 43, X, da Lei Complementar n. 105, de 4 de julho de 2014, e considerando o disposto no Decreto n. 1.608, de 19 de novembro de 1997, e na art. 73 de Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008,  
CONSIDERANDO a Portaria n 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);  
CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Sistema Municipal de Saúde, declarada pelo Decreto n. 5631, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o alto grau de contágio e risco à saúde pela contaminação do coronavírus COVID19,

RESOLVE

Art. 1º Durante a situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, o adicional de insalubridade de que trata o art. 73 da Lei Complementar n. 29, de 18 de novembro de 2008, passa a ser de 40% (quarenta por cento) para os servidores lotados e/ou em efetivo exercício nas seguintes unidades:

- I – Unidades de Pronto Atendimento - UPA;
- II – Serviço Móvel de Urgência - SAMU; e
- III – Vigilância Sanitária.

Art. 2º O adicional de insalubridade, na forma desta Portaria, não será atribuído nem devido a servidores que estejam em gozo de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, e observará ao seguinte:

I - será devida apenas enquanto perdurar a situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID 19), declarada pelo Ministério da Saúde;

II - não gera direito adquirido;

III - não será incorporada ao salário Parágrafo único. Cessada a situação de emergência em decorrência do COVID19, serão restabelecidos os percentuais de insalubridade vigentes na data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mossoró (RN), 19 de maio de 2020.

PEDRO ALMEIDA DUARTE

Secretário Municipal de Administração



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:20  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333164550000001160959>  
Número do documento: 2005211333164550000001160959

Num. 1240207 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 21

INÍCIO > COVID-19 > Prefeita Rosalba anuncia pagamento de 40% de insalubridade para servidores da saúde na linha de frente da covid-19

## Prefeita Rosalba anuncia pagamento de 40% de insalubridade para servidores da saúde na linha de frente da covid-19

🕒 19 de maio de 2020 👤 Jocifran Moura 💬 0



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113332371100000001160964>  
Número do documento: 20052113332371100000001160964

Num. 1240212 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 22

A prefeita Rosalba Ciarlini anunciou na tarde desta terça-feira (19), no Palácio da Resistência, o pagamento de 40% de gratificação referente à insalubridade de servidores municipais que trabalham na linha de frente da covid-19 nas três UPAs, SAMU e Vigilância Sanitária. A Prefeitura está investindo meio milhão de reais por mês para garantir o benefício a 760 servidores municipais. Os valores vão ser creditados a partir deste mês.

Rosalba explicou que não tinha prometido em nenhum momento a gratificação aos servidores, entretanto, vinha estudando a possibilidade desde o início da pandemia. "Desde o começo da pandemia que nós vínhamos analisando, de acordo com nossas condições, a possibilidade de fazer esse reconhecimento através de uma gratificação no salário. A partir de maio, todos os 760 profissionais de saúde das três UPAs, SAMU e Vigilância Sanitária vão ter um acréscimo de 40% correspondente a uma remuneração por exposição a riscos físicos e biológicos. Aqueles que já recebem 20% terão a completção de mais 20% e os que não recebiam passarão a receber durante todo o período da pandemia.", afirmou Rosalba Ciarlini.

A prefeita reconheceu, mais uma vez, o trabalho sério e comprometido dos servidores para salvarem vidas na cidade. "Meu agradecimento vai para o mais simples ao mais graduado, seja no SAMU, nas UPAs ou na Vigilância Sanitária. Eles estão com muito zelo e dedicação fazendo seus trabalhos para salvar vidas. Colocando, inclusive, suas próprias vidas à serviço dessa missão. A vocês também de outras secretarias, que estão atuando na linha de frente, a nossa gratidão, mas também o nosso reconhecimento.", disse Rosalba.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113332371100000001160964>  
Número do documento: 20052113332371100000001160964

Num. 1240212 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182


Num. 2570171 - Pág. 23



# GARANTIDO!

**SERVIDORES DAS UPAS, SAMU E VIGILÂNCIA SANITÁRIA VÃO RECEBER 40% DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE**

#MOSSORÓ  
CONTRA  
OCORONA



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:34  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333311110000001160967>  
Número do documento: 2005211333311110000001160967

Num. 1240215 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:42  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113333851700000001160975>  
Número do documento: 20052113333851700000001160975

Num. 1240223 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 25

## PREFEITA ROSALBA ANUNCIA PAGAMENTO DE 40% DE INSALUBRIDADE PARA SERVIDORES DA SAÚDE NA LINHA DE FRENTE DA COVID-19



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:42  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113333851700000001160975>  
Número do documento: 20052113333851700000001160975

Num. 1240223 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 26

📅 19 de maio de 2020 05h05 - Mossoró/RN

A prefeita Rosalba Ciarlini anunciou na tarde desta terça-feira (19), no Palácio da Resistência, o pagamento de 40% de gratificação referente à insalubridade de servidores municipais que trabalham na linha de frente da covid-19 nas três UPAs, SAMU e Vigilância Sanitária. A Prefeitura está investindo meio milhão de reais por mês para garantir o benefício a 760 servidores municipais. Os valores vão ser creditados a partir deste mês.

Rosalba explicou que não tinha prometido em nenhum momento a gratificação aos servidores, entretanto, vinha estudando a possibilidade desde o início da pandemia. “Desde o começo da pandemia que nós vínhamos analisando, de acordo com nossas condições, a possibilidade de fazer esse reconhecimento através de uma gratificação no salário. A partir de maio, todos os 760 profissionais de saúde das três UPAs, SAMU e Vigilância Sanitária vão ter um acréscimo de 40% correspondente a uma remuneração por exposição a riscos físicos e biológicos. Aqueles que já recebem 20% terão a completção de mais 20% e os que não recebiam passarão a receber durante todo o período da pandemia.”, afirmou Rosalba Ciarlini.

A prefeita reconheceu, mais uma vez, o trabalho sério e comprometido dos servidores para salvarem vidas na cidade. “Meu agradecimento vai para o mais simples ao mais graduado, seja no SAMU, nas UPAs ou na Vigilância Sanitária. Eles estão com muito zelo e dedicação fazendo seus trabalhos para salvar vidas. Colocando, inclusive, suas próprias vidas à serviço dessa missão. A vocês a nossa gratidão, mas também o nosso reconhecimento.”, disse Rosalba.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:42  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052113333851700000001160975>  
Número do documento: 20052113333851700000001160975

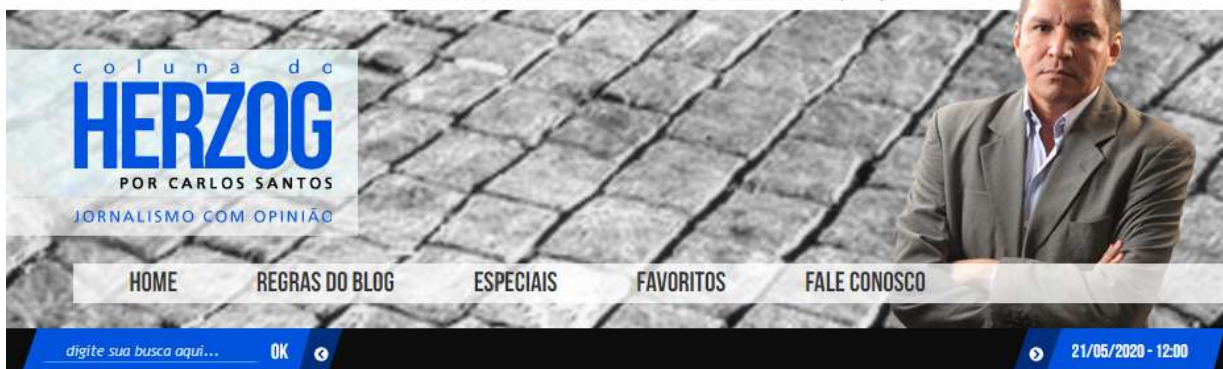
Num. 1240223 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 27

BLOG JORNALÍSTICO EDITADO E POSTADO A PARTIR DO RIO GRANDE DO NORTE (BRASIL)



coluna do  
**HERZOG**  
POR CARLOS SANTOS  
JORNALISMO COM OPINIÃO

HOME REGRAS DO BLOG ESPECIAIS FAVORITOS FALE CONOSCO

digite sua busca aqui... OK

21/05/2020 - 12:00



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:49  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333459850000001160982>  
Número do documento: 2005211333459850000001160982

Num. 1240230 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 28



## Outra vez, na pressão, prefeita anuncia benefício à Saúde



Daquele jeito de sempre, na pressão externa, a prefeita Rosalba Ciarlini (PP) retrocedeu e anunciou nessa terça-feira (19): irá conceder à insalubridade máxima (40%) aos servidores da Saúde que trabalham nas Unidades de Pronto-Atendimento (UPA's) e Serviço de Assistência Móvel de Urgência (SAMU).

Vozes da oposição como o vereador Ozaniel Mesquita (DEM), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró (SINDISERPUM), deputado estadual Allyson Bezerra (Solidariedade) e mobilização de trabalhadores que atuam nessas estruturas de saúde fizeram a prefeita rever posição.

Mesmo com o anúncio, o Sindiserpum resolveu manter para a manhã desta quarta-feira (20) protesto em frente à UPA do Belo Horizonte, onde um anexo também funciona como hospital de campanha municipal contra a Covid-19.

Acompanhe o Blog Carlos Santos pelo [Twitter AQUI](#), [Instagram AQUI](#), [Facebook AQUI](#) e [Youtube AQUI](#).

Categoria(s): Política

 [comente! \(5\)](#)  [link](#)  [rss](#)  [@ enviar por e-mail](#)



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:49  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333459850000001160982>  
Número do documento: 2005211333459850000001160982

Num. 1240230 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 29



HOME > COLUNA INDEPENDENTE > PREFEITA ROSALBA ANUNCIA PAGAMENTO DE 40% DE INSALUBRIDADE NA LINHA DE FRENTE DA COVID-19

## Prefeita Rosalba anuncia pagamento de 40% de insalubridade para servidores da saúde na linha de frente da covid-19



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 21/05/2020 13:33:57  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211333534690000001160983>  
Número do documento: 2005211333534690000001160983

Num. 1240231 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 30



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-12.2020.6.20.0034  
[Conduta Vedada ao Agente Público]  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 34ª ZONA  
REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO**

**CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO**

Certifico que, nesta data, procedi à retificação da autuação para incluir o objeto do processo. Do que, para constar, lavro este termo, que dato e assino.

Mossoró/RN, 21 de maio de 2020

**CLARISSA BARBOSA NUNES PEREIRA PINTO  
SERVIDOR(A) DA 34ª ZONA**



Assinado eletronicamente por: CLARISSA BARBOSA NUNES PEREIRA PINTO - 21/05/2020 15:33:48  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211533442440000001165195>  
Número do documento: 2005211533442440000001165195

Num. 1245012 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 31



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600024-12.2020.6.20.0034  
ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 34ª ZONA**

**REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para que informe se realmente o seu pedido de Tutela Antecipada de Urgência é em caráter antecedente como menciona no título e no capítulo III da sua petição inicial, já que apesar de informar que se trata de requerimento na forma antecedente, ele, aparentemente, já formulou o pedido final, contrariando o disposto no art. 303 do Código de Processo Civil que diz que a petição inicial deveria apenas indicar o pedido de tutela final, em vez de, desde logo, requerê-lo.

Justifico a necessidade de esclarecimento e/ou adequação porque após a decisão sobre o pedido de tutela antecipada o procedimento seguirá um ou outro caminho conforme seja ou não em caráter antecedente.

Além disso, também se exigirá deste magistrado a verificação de haver ou não compatibilidade entre o rito próprio da Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente com o rito estabelecido no § 12º do art. 73 da Lei nº 9.504/97: "*§12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*", que é o da AIJE, ou seja, Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ademais, constato que o Secretário Municipal de Administração não consta da autuação inserida no PJe, apesar de constar seu nome e qualificação na petição inicial, devendo o Ministério Público Eleitoral complementar a autuação para correção do polo passivo da demanda no sistema de informática.

Recebidos os autos com manifestação ou decorrido o prazo legal, faça nova conclusão.

MOSSORÓ/RN, 22 de maio de 2020

**VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS**  
Juiz Eleitoral da 34ª Zona



Assinado eletronicamente por: VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS - 22/05/2020 13:03:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052213032462800000001177247>  
Número do documento: 20052213032462800000001177247

Num. 1258363 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 32



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-12.2020.6.20.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN  
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO**

**CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO**

CERTIFICO, nesta data, que retifiquei a autuação do presente feito, para corrigir a parte ativa, de modo a permitir a intimação do MPE por meio do Sistema. Do que, para constar, lavrei este termo, que dato e assino.

Mossoró/RN, 22 de maio de 2020

**FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA  
CHEFE DA 34ª ZONA ELEITORAL**

...



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA - 22/05/2020 16:59:29  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052216592581200000001187433>  
Número do documento: 20052216592581200000001187433

Num. 1269731 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 33

Segue manifestação em anexo.  
Mossoró/RN, 25 de maio de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira  
Promotor Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 25/05/2020 09:19:00  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052509185867400000001196782>  
Número do documento: 20052509185867400000001196782

Num. 1279844 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 34



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL**

**( 3 4<sup>a</sup> Z O N A E L E I T O R A L )**

**Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340  
Fone: (84) 9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br**

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Representação 0600010-24.2020.6.0034**

**Representante: Ministério Público Eleitoral**

**Representados (s): Rosalba Ciarlini Rosado e outro.**

Trata-se de representação eleitoral pela prática de conduta vedada c/c pedido de tutela de urgência antecipada, em desfavor de **ROSALBA CIARLINI ROSADO** e **PEDRO ALMEIDA DUARTE** em razão dos representados, na condição de agentes públicos, a primeira como prefeita municipal com pretensões à reeleição, e o segundo secretário municipal de Administração do município, praticarão conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), consistente em conceder gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde do município de Mossoró-RN.

Tal fato foi corroborado após a publicação da Portaria nº 696/2020-SEMAD, assinada pelo segundo representado, concedendo a gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde, sendo publicado no Jornal Oficial de Mossoró (JOM), na edição do dia 20 de maio de 2020.

Veio os autos com vista a este órgão ministerial para manifestação acerca do despacho d ID 1258363.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 25/05/2020 09:19:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052509190009300000001196785>  
Número do documento: 20052509190009300000001196785

Num. 1279847 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 35

A busca pela efetividade tem sido tema muito estudada pelos processualistas. O Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído por meio da Lei nº 13.105/2015 (artigo 1045, do CPC<sup>1</sup>), alterou substancialmente o direito processual brasileiro, ou seja, a Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil), inclusive, para o procedimento destinado às ações relativas com pedidos de tutelas de urgência.

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela de provisória de urgência antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda. Neste sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, in verbis:

[...] é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão [...].

Comentando a recente mudança sobre a antecipação de tutela trazida pela Lei 13.105/15, o ilustre doutrinador MONTENEGRO FILHO assim pontua:

O legislador infraconstitucional responsável pela elaboração do novo CPC preferiu optar pela adoção de outra técnica: apenas a tutela de urgência (que substitui a cautelar) exige a demonstração de que o autor se encontra em situação de risco, caracterizando o *periculum in mora*, e que, por isso, necessita de uma resposta jurisdicional rápida<sup>2</sup>.

A tutela provisória é proferida mediante juízo de cognição sumária, ou seja, com base num juízo de probabilidade, onde ainda não há a certeza do direito, mas existe a aparência deste direito. O Código Processual Civil brasileiro enfatiza a possibilidade da tutela de urgência para salvaguardar o direito pleiteado. É assim os dizeres dos artigos 294, parágrafo único e 300, § 1º do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

<sup>1</sup> Art. 1045 do CPC: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”

<sup>2</sup> MONTENEGRO FILHO, MISAEL. Tutelas conforme novo código de processo civil. Disponível em: <https://erosmarella.jusbrasil.com.br/artigos/322764930/tutelas-conforme-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 20 jun 2018.





Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Como se vê, a tutela provisória de urgência é uma providência que tem natureza mandamental, com o escopo de entregar ao autor da demanda, de forma total ou parcial, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É espécie de tutela satisfativa no plano fático, conferindo antecipadamente ao requerente o bem da vida buscado na ação de conhecimento, desde que presentes os requisitos autorizadores.

Nesse ínterim, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além da comprovação de que não sendo protegido imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, diante do perecimento do direito. Ressalte-se, que a norma prevê apenas uma cognição sumária, de modo que o juízo de probabilidade deve ser exigido em grau compatível com os direitos que estão em jogo.

Com efeito, na conformidade do dispositivo transcrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida encontram-se caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, que vem a ser “a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança” e do *periculum in mora*, configurado em um “dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”<sup>3</sup>.

Na situação posta nos autos, observa-se que há um equívoco na petição inicial, em relação a expressão “*caráter antecedente*”, tendo em vista que na própria fundamentação constante no título III não há menção ou citação expressa ou implícita ao artigo 303 do Código de Processo Civil, bem como no pedido constante do título IV da referida peça postulatória.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, Ed. Universitária, São Paulo: 1976, p. 73.



Ademais, como bem frizou Vossa Excelência, no despacho do ID 1258363, este Órgão Ministerial já formulou o pedido final, contrariando o disposto no artigo 303 do CPC.

No caso vertente, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência antecipada, como se passa a demonstrar: A probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme demonstrado no pedido inicial.

Por fim, no que diz respeito a questão de ordem técnica, em não constar o cadastro do Secretário Municipal de Administração no Pje, não há viabilidade técnica para o Ministério Público Eleitoral fazer tal inserção no sistema, mas somente, o Cartório Eleitoral poderá fazê-lo. Isso porque, segundo o departamento de informática, depois de ajuizado a ação no referido sistema, não é possível realizar a inserção de cadastro da parte. Frize-se, que o Secretário Municipal de Administração foi devidamente qualificado na petição inicial, preenchendo os requisitos da petição inicial, previstos no CPC e, por consequência, o prosseguimento da representação.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, **pugna pelo prosseguimento do feito e reitera** os pedidos constantes da inicial pela concessão de medida de tutela de urgência antecipada ora pleiteada, em desfavor dos representados, constante do item 1 e seguintes.

Outrossim, o *Parquet* eleitoral requer que, o Cartório Eleitoral realize a inserção do cadastro do Secretário Municipal de Administração no sistema do Pje, tendo em vista a inviabilidade técnica para o órgão ministerial realizar tal serviço, no momento.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 25 de maio de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira  
PROMOTOR ELEITORAL



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 25/05/2020 09:19:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052509190009300000001196785>  
Número do documento: 20052509190009300000001196785

Num. 1279847 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 38



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) n.º0600024-12.2020.6.20.0034**  
**ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]**  
**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO**  
**REPRESENTADO: PEDRO ALMEIDA DUARTE**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL pela suposta prática de conduta vedada, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Lúcio Romero Marinho Pereira, em desfavor da Excelentíssima Sra. ROSALBA CIARLINI ROSADO (Primeira Representada), atual prefeita do Município de Mossoró e do Ilustríssimo Senhor PEDRO ALMEIDA DUARTE (Segundo Representado), atual Secretário Municipal de Administração. Alega, em síntese, a parte autora, que:

- 1) teve conhecimento que a Primeira Representada, no dia 19 de maio deste ano (2020), anunciou a concessão de gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde do município de Mossoró/RN, fato este divulgado no sítio eletrônico do Município, na rede mundial de computadores;
- 2) os dois representados intensificaram a divulgação dessa concessão de gratificação nas redes sociais Facebook e Instagram da Prefeitura Municipal e em blogs de apoiadores;
- 3) a concessão da gratificação se concretizou através da Portaria 696/2020-SEMAD, assinada pelo Segundo Representado e publicada no Jornal Oficial de Mossoró (JOM), em 20.05.2020;
- 4) afirma que tal ato se enquadra na conduta vedada estabelecida no art. 73, VIII da Lei Geral das Eleições (9.504/97) e provoca desequilíbrio na disputa eleitoral municipal que se aproxima;

No final, requereu, liminarmente a título de tutela antecipada que os representados revoguem a Portaria nº 696/2020-SEMAD e cessem a concessão da gratificação e que se abstenham de conceder qualquer vantagem econômica remuneratória aos servidores municipais de Mossoró/RN, no corrente ano. No pedido definitivo, requereu a procedência da representação com a confirmação da liminar e pagamento de multa.

Após despacho deste Juízo, a parte requerente emendou a petição inicial, esclarecendo não se tratar de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que o rito para a apuração de conduta vedada é a da AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja disciplina está contida no art. 22 da LC nº 64/1990. Assim, esse será o rito a ser seguido pela presente representação.

Com efeito, assim dispõe o § 12º do art. 73 da Lei nº 9.504/97: § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Quanto ao pedido liminar de tutela antecipada, os requisitos para o seu acolhimento são os seguintes, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil: 1) probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ausente o segundo requisito. Com efeito, pelo que se extrai da disciplina aplicável à matéria “Condutas Vedadas” em matéria eleitoral, são possíveis, em tese, as seguintes sanções para quem as pratica:



Assinado eletronicamente por: VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS - 25/05/2020 12:45:21  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005251245205940000001199992>  
Número do documento: 2005251245205940000001199992

Num. 1283437 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 39

1) multa; 2) cassação do registro ou do diploma; 3) decretação de inelegibilidade e, 4) sanções por improbidade administrativa. Assim, ao final do processo (que deverá ter tramitação prioritária, por tratar de matéria eleitoral em ano de eleição), se porventura for reconhecida a prática de conduta vedada (que no momento essa hipótese é citada apenas a título de argumentação), poderão, em tese, ser aplicadas sanções que anulem o suposto equilíbrio na disputa eleitoral que a conduta objeto dessa disputa judicial (concessão de gratificação a servidores públicos da saúde), possa acarretar. Ou seja, mesmo em uma eventual e hipotética situação em que ao final do processo seja reconhecida a prática de conduta vedada, será possível, após esse reconhecimento, através das sanções dispostas no ordenamento jurídico extirpar qualquer desvantagem provocada por essa conduta. Ressalte-se, inclusive, que há instrumentos processuais hábeis a atingir até mesmo os terceiros que dela se beneficiem.

Desse modo, não há urgência necessária para deferir o pedido de tutela antecipada, devendo a decisão sobre ser ou não conduta vedada a concessão de gratificação aos profissionais de saúde, ser reservada para o final do processo, após o contraditório e a ampla defesa.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar de tutela antecipada.**

E neste ponto deve ser ressaltado para as partes deste processo e todos àqueles que tomem conhecimento dessa decisão que o fato de o pedido liminar de tutela antecipada ter sido rejeitado, não significa, de maneira nenhuma, que este juízo concedeu aval ou permissão para a concessão da gratificação, devendo ficar claro que se ao final ficar reconhecida que a conduta objeto da representação configura uma conduta vedada, seus responsáveis estarão sujeitos às sanções da legislação eleitoral e da Lei de Improbidade Administrativa. E, contrariamente, se não restar configurada uma conduta vedada, não há que se falar em sanção, obviamente.

Citem-se os representados para oferecerem resposta no prazo de 05 dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, I, "a" c/c art. 73, § 12º da Lei nº 9.504/1997).

Providencie a secretaria o cadastramento do Segundo Representado no sistema de informática (Pje), que por equívoco não foi realizado pela parte autora e, no momento, não há mais possibilidade técnica de ela assim o fazer.

Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 25 de maio de 2020

**VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS**  
Juiz Eleitoral da 34ª Zona



Assinado eletronicamente por: VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS - 25/05/2020 12:45:21  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005251245205940000001199992>  
Número do documento: 2005251245205940000001199992

Num. 1283437 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 40



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-12.2020.6.20.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN  
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO, PEDRO ALMEIDA DUARTE**

**CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO**

CERTIFICO, nesta data, que retifiquei a autuação do presente feito, pode terminação do MM. Juiz Eleitoral, para incluir o segundo Representado no Polo Passivo. DO que, para constar, lavrei este termo, que dato e assino.

Mossoró/RN, 25 de maio de 2020

**FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA  
CHEFE DA 34ª ZONA ELEITORAL**

...



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA - 25/05/2020 16:05:50  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005251605490550000001206485>  
Número do documento: 2005251605490550000001206485

Num. 1290833 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 41

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600024-12.2020.6.20.0034

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que:

- a) enviei a decisão proferida para publicação no DJE;
- b) expedi mandados de notificação para os representados, tendo sido encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Do que, para constar, lavrei este termo, que dato e assino.

Mossoró, 25 de maio de 2020.

FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA  
Chefe da 34ª Zona Eleitoral



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA - 25/05/2020 16:41:32  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005251641310360000001207664>  
Número do documento: 2005251641310360000001207664

Num. 1292166 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 27/05/2020 11:34:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271134186000000002403182>  
Número do documento: 2005271134186000000002403182

Num. 2570171 - Pág. 42



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600116-92.2020.6.20.0000 - Mossoró - RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR(A): GERALDO ANTONIO DA MOTA**

**CERTIFICO** que, em 27/05/2020 11:34:50, o processo 0600116-92.2020.6.20.0000 foi distribuído, por sorteio, ao(à) Exmo(a). Relator(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA.

**CERTIFICO** ainda que foram verificados os dados de autuação e procedida alterações no(s) seguinte(s) campo(s):

- Alteração no polo ativo do tipo de parte, de "terceiro interessado" "para impetrante";
- Exclusão no polo ativo de Lúcio Romero Marinho Pereira (Promotor Eleitoral), como impetrante;
- Inclusão no polo ativo do Ministério Público Eleitoral como impetrante;

**CERTIFICO**, por fim, que faço conclusão ao Exmo. Relator em virtude da marcação do parâmetro "liminar" na autuação do presente feito.

Natal, 27 de maio de 2020.

FABIOLA COUTINHO SILVEIRA  
Seção de Autuação e Distribuição - SAD/CADPP/SJ

